



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000
CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2018



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio
Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000
CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

TERMO DE ABERTURA

Recebida a carta proposta apresentada pela pessoa jurídica denominada Nilton Correia Advogados Associados SS, endereçada ao Prefeito Municipal de Manoel Emídio, Estado do Piauí, atesto para os devidos fins que autuei o presente processo administrativo, registrado sob o nº 013/2018, juntando-a aos autos e agora os entrego a apreciação do Prefeito Municipal para os devidos fins.

Manoel Emídio (PI), 09 de Julho de 2018.

Nome do responsável pela autuação do processo adm.
Função



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio
Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000
CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio (PI),
Gabinete do Prefeito

Processo administrativo nº 013/2018

Despacho

Ao (A) Senhor (a) Secretário(a) Municipal de finanças:

Em se tratando de assunto afeto à sua pasta, encareço-lhe o exame da proposta e posterior pronunciamento a respeito do interesse municipal na contratação do serviço ofertado, restando observado, desde já, que a pessoa jurídica Nilton Correia Advogados Associados SS aparenta reunir as condições legais para ser contratada pela modalidade da inexigibilidade de licitação.

Caso manifeste posição favorável, peço-lhe encaminhar o processo administrativo para a análise da Comissão Permanente de Licitações, com intuito de que também se pronuncie.

Manoel Emídio (PI), 09 de Julho de 2018.

Antônio Sobrinho da Silva
Prefeito Municipal



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000
CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio (PI), Gabinete do Secretário

Processo administrativo nº 013/2018

Senhor Prefeito,

Atendendo sua determinação, informo-lhe que examinei atentamente o assunto e a respeito do mesmo faço a seguinte manifestação.

Do mesmo modo, também se pôde verificar a provável existência de créditos passíveis de serem recuperados a título repasses a menor do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, isto é, em valores menores do que os efetivamente devidos, uma vez que o repasse da União está sendo realizado com a dedução dos valores dos benefícios fiscais, incentivos, restituições, PIN, PROTERRA, o desconto antecipado do FUNDEB, do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santos - FUNDES entre outros de natureza similar, o que vem gerando um repasse menor do que o efetivamente devido para o Município.

Dentro desse cenário, estudei com toda a atenção a inclusa proposta apresentada pelo escritório Nilton Correia Advogados Associados SS e vi que ela vem ao encontro de nossas necessidades mais prementes, porquanto vislumbra a possibilidade de obtermos ingressos seguros para o caixa do município, e sem qualquer custo inicial, uma vez que todo o trabalho apresentado somente será remunerado quando da efetiva obtenção de êxito e consequência geração de receitas extraordinárias dele advindas.

Noutro ponto, contatei que o proponente reúne plenas condições de vir a ser contratado pela modalidade da inexigibilidade de licitação, nos moldes dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, posto que se trata de atividade voltada a prestação de consultoria técnica especializada na área de direito tributário, onde se apercebe a elevada especialização técnica dos membros que compõem seus quadros.

Desta forma, a meu sentir, interessa e muito a este Município incrementar as receitas e também recuperar os valores porventura recolhidos de forma indevida ao fisco federal.

Devo reconhecer, em especial, que não existe nos quadros municipais pessoal experiente nos assuntos em pauta para realizar a tarefa com expectativa de pleno sucesso, enquanto o proponente, com sua proposta, já demonstrou que conhece todos os procedimentos concernentes e vem realizando tarefas similares para outros entes municipais com integral êxito.

Portanto, só me cabe manifestar máximo interesse no prosseguimento dos estudos com o objetivo da contratação.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000
CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

Encaminhe-se o expediente à oitava da Comissão Permanente de Licitações.

Manoel Emídio (PI), 10 de Julho de 2018.

Francisco das Chagas de Freitas Sousa
Secretário de finanças



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio
Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000
CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

Comissão Permanente de Licitações

Processo administrativo nº 013/2018

Senhor Prefeito,

Conforme se percebe ao analisar o presente processo administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças examinou o assunto e se pronunciou favorável à contratação, por inexigibilidade de licitação, do proponente Nilton Correia Advogados Associados SS para a prestação dos seguintes serviços:

- No ajuizamento de demandas judiciais e/ou administrativas tendentes a recuperar valores devidos a título serem recuperados a título repasses a menor do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, isto é, em Do mesmo modo, também se pôde verificar a provável existência de créditos passíveis de serem recuperados a título repasses a menor do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, isto é, em em valores menores do que os efetivamente devidos, uma vez que o repasse da União está sendo realizado com a dedução dos valores dos benefícios fiscais, incentivos, restituições, PIN, PROTERRA, o desconto antecipado do FUNDEB, do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santos - FUNDES entre outros de natureza similar, o que vem gerando um repasse menor do que o efetivamente devido para o Município, bem como assegurar que os futuros repasses sejam realizados de forma correta.

Importa registrar que o mencionado proponente fez incluir, junto com sua proposta, documentos comprobatórios de sua larga e exitosa experiência no mister, bem como certidões negativas e cópia do seu contrato social.

Desse modo, esta CPL constatou que se trata de uma pessoa jurídica eficiente, que goza de reputação ético-profissional e que já trouxe efetivos resultados para diversas empresas e outros municípios ao realizar trabalhos semelhantes aos que nos foram apresentados.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000

CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

Vindo o Processo Administrativo a esta Comissão Permanente de Licitação opinar acerca da possibilidade da contratação pela modalidade da **inexigibilidade de licitação**, entendem seus integrantes que a situação encontra perfeito abrigo na aplicação conjunta das disposições contidas nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, que assim são redigidos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000

CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Portanto, com esteio nestes fundamentos legais e nas premissas de fato inerentes ao serviço ofertado, as qualificações do proponente e ao mecanismo de remuneração vinculado a existência de êxito na conclusão dos trabalhos, pode-se afirmar que não há qualquer óbice quanto à pretensão de ser realizada a contratação do mencionado escritório sob a sistemática da inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

A elevada consideração do Senhor Prefeito.

Manoel Emídio (PI), 10 de Julho de 2018.

Wyllamis Medeiros Maranhão
Presidente da CPL

DE PLENO ACORDO:

Membro 1 _____

Membro 2 _____



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio
Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000
CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio (PI)
Gabinete do Prefeito

Processo administrativo nº 013/2018

DESPACHO

Conheço das manifestações favoráveis do secretário de finanças e dos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Desse modo, autorizo o prosseguimento dos estudos com o alvo da instrumentalização deste processo administrativo, aberto para cumprimento das regras formais destinadas à possível contratação do escritório Nilton Correia Advogados Associados SS que se propõe à prestação dos serviços aqui mencionados de maneira absolutamente *ad exitum*.

Com tal propósito, encaminho o assunto às providências e parecer da Procuradoria Municipal.

Manoel Emídio (PI), 11 de Julho de 2018.

Antônio Sobrinho da Silva
Prefeito Municipal



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio
Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000
CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

Procurador do Município de Manoel Emídio (PI)
Processo administrativo nº 013/2018

Parecer nº 013/2018

Manoel Emídio (PI), 11 de Julho de 2018.

Senhor Prefeito:

Tendo em vista sua determinação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, pela modalidade da inexigibilidade de licitação, do escritório Nilton Correia Advogados Associados SS para, *ad exitum*, prestar serviços especializados na seara de Direito Tributário com o intuito do incremento de receitas ordinárias e geração de receitas extraordinárias.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte parecer.

Conforme se verifica nos autos do processo administrativo em questão, a Secretaria Municipal de finanças opina de modo favorável a contratação, pela modalidade da inexigibilidade de licitação, do escritório Nilton Correia Advogados Associados SS para prestar serviços especializados na área de direito tributário e financeiro com o intuito do incremento de receitas ordinárias e geração de receitas extraordinárias decorrentes das atividades e ações por ele apresentada na carta proposta que inaugura o presente procedimento.

Cabe destacar desde já que o município não teria originalmente qualquer ônus para usufruir dos trabalhos propostos, uma vez que a cobrança de honorários será integralmente *ad exitum* e num valor razoável, ou seja, em razão da existência e apenas quando se aperceber efetivamente os benefícios obtidos pela municipalidade, ou seja, não causará nenhum dano ao erário ao município.

Sem mais delongas, de pronto constato que a pretensão fazendária encontra amparo jurídico no inciso II do art. 25, e incisos III e V do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas nos dispositivos, também demonstrou possuir experiência e expertise no assunto, trazendo aos autos várias provas de sucesso em empreitadas similares.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000

CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, início rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o processo de licitação é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, o que foi tratado da seguinte maneira:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrigados nas ressalvas do dispositivo haverá apenas procedimento de contratação (palavrado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não processo de licitação (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, posto tratar-se da contratação de consultoria técnica especializada na seara do direito tributário. Dessa forma, restou assentida a possibilidade de contratação de serviços em questão sem a subsunção à licitação com base na notória especialização para a consecução de serviços técnicos apresentados.

Em casos específicos, em face da singularidade do serviço e comprovada a notória especialização do profissional, através de sua experiência, prestígio e reconhecimento no meio em que atua, a própria lei aponta para a inexigibilidade da licitação. O caso em tela é, por assim dizer, se mostra uma dessas hipóteses.

Aliás, sobre a possibilidade de contratação de escritório de advocacia ainda que o Município detenha quadro próprio de procuradores, pronuncia-se o Tribunal de Contas da União:



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000

CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

[...] a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidenciem não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa; o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissionais cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.” (TCU, Decisão n.º 215/95, Plenário, Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva. DOU de 05.06.95, pg. 8.039-8.041).

Referida corte ressaltou que, mesmo no caso do ente público contar com quadro próprio de advogados, dada a atipicidade e singularidade do serviço prestado, deve o administrador realizar o exame da conveniência da referida contratação. A respeito, esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Ou segundo Lúcia Valle Figueiredo², ‘a contratação direta se justifica quando se conjugarem a alta complexidade do serviço a ser executado, justificando-se a escolha de profissional de alto nível, e a notoriedade do executante escolhido.’

¹ Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 8.ª ed., 1996, p. 332

² Direito dos licitantes, Malheiros, 3.ª ed., 1992, p. 34



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000

CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

Com efeito, há casos em que a singularidade do caso e atributos necessários para a prestação do serviço inviabilizam a subsunção ao procedimento licitatório, tornando-o inexigível. Tal impossibilidade de licitação para serviços advocatícios de grande especificidade, decorre inclusive do evidente conflito entre a lei n.º 8.666/93, confrontando-se com a lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética dos Advogados.

É que o próprio Código de Ética da Advocacia, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, inviabilizando a competição através da licitação, sendo, inclusive, esta orientação adotada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ao editar as súmulas nº 4 e 5/2012, ambas de 23.10.2012:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum)”

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

O argumento utilizado pelo Conselho Federal da OAB é pautado na ideia de que é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios em função da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

Mais recentemente o **Procurador Geral de Justiça do Estado do Piauí, Dr. Cleandro Alves de Moura, informou a Ordem dos Advogados do Estado do Piauí por meio do ofício PGJ-PI n. 430/2017**, informando que no afã de difundir tais recomendações e fortalecer a relação respeitosa historicamente estabelecida entre o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, expediu circular aos membros do *Parquet* estadual piauiense acerca da **Resolução n. 36 do Conselho Nacional do Ministério Público** que diz:

“Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000

CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

se de prestação de serviço de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos **serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais**, estando ligada à sua capacidade profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, **pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como menor preço)**;

*Considerando que o **Supremo Tribunal Federal** já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório e contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o **Inq. 3074/SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso** (julgado em 26/08/2014);*

*Considerando que a **conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador**, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;*

*Considerando a decisão da **Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917** (julgada em 07/06/2016);
(...)” – grifos nossos*

No mesmo sentido, o **Eg. STF, ao julgar o Rec. Extraordinário nº 466.705-3** também se manifestou sobre o tema:

*“Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como ‘serviços técnicos profissionais especializados’, isto é, **serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso exatamente isso, o que diz o direito positivo.***

*Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo: logo, **a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do contrato’** (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93). Ademais, **a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança.**”*



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000

CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

Desta forma, o escritório Nilton Correia Advogados Associados SS mostrou possuir um corpo técnico com experiência em matéria de recuperação tributária, com desempenhos para o Poder Público e profundo conhecimento técnico a respeito dos trabalhos apresentados.

Por fim vale destacar que os honorários contratuais propostos, no percentual de 12% (doze por cento), só serão exigidos em caso de êxito, ou seja, não será exigido honorários para iniciar trabalhos que envolvem mão de obra técnico-jurídica, fator este que revela a segurança que reveste esta contratação, bem como a adequação dos valores pretendidos aos valores de mercado.

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação do instituto proponente pela modalidade da inexigibilidade de licitação, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

a) este Município possui uma carência bastante acentuada de recursos, como a maioria dos municípios do interior do país, os quais se mantêm basicamente por meio dos repasses obrigatórios efetuados pela União Federal e pelo Estado;

b) O escritório Nilo Correia Advogados Associados SS demonstrou possuir conhecimento técnico especializado nas áreas de direito tributário e financeiro, bem como comprovou a possibilidade real de que suas ações e trabalhos podem trazer benefícios ao município;

c) vislumbra-se ainda a ocorrência diuturna extinção de eventuais créditos a que o município tem direito de se aproveitar em razão do regular transcurso do tempo e conseqüente alcance dos efeitos da prescrição e da decadência. Tal situação se fará agravada ainda na hipótese de que a Administração Municipal resolva contratar os serviços em tela por licitação pública, eis que o tempo para que tal aconteça somente beneficiará o fisco que mantém indevidamente estes valores em seus cofres;

d) consabidamente, este ente municipal não possui em seus quadros pessoal com tal nível de especialização para, sem riscos, recuperar valores decorrentes dos pagamentos indevidos, bem como para patrocinar demandas judiciais e/ou administrativas de natureza tão específica;

e) a proposta em pauta não provocará despesas antecipadas, já que toda a remuneração será com base no resultado obtido e os pagamentos somente serão feitos após o ingresso das receitas (extraordinárias);

f) o escritório proponente demonstrou possuir larga experiência e plena capacidade técnica, prestando serviços idênticos a outros entes municipais e a empresas;

g) o proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93) para ser contratado por Inexigibilidade de licitação;

h) a remuneração pretendida obedece ao princípio constitucional da razoabilidade, porquanto está dentro dos preços praticados pelo mercado da prestação de serviços, na espécie;



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000
CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

i) poderá vir o senhor prefeito a ser alvo de ações com base na Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou de Improbidade, na hipótese de que deixe de buscar recursos que saiba existir, caracterizando a renúncia fiscal injustificada.

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pelo escritório Nilo Correia Advogados Associados pela modalidade da inexigibilidade de licitação.

Retornem os autos à elevada consideração do Senhor Prefeito.

Paulo Nielson Damasceno Messias
OAB/PI nº: 9230
Procurador do município



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio
Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000
CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio (PI)
Gabinete do Prefeito

Processo administrativo nº 013/2018

Despacho

Ciente de todas as informações e manifestações prestadas nos autos do presente processo administrativo, aprovo o parecer do Procurador deste Município.

Volte o processo à Comissão de Licitações para elaboração da minuta do contrato e para que sejam tomadas as providências necessárias à sua assinatura e publicação.

Manoel Emídio (PI), 12 de Julho de 2018.

Antônio Sobrinho da Silva
Prefeito Municipal



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio
Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000
CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

Comissão Permanente de Licitação

Processo administrativo nº 013/2018

Em resposta ao despacho exarado pelo Prefeito Municipal, esta CPL elaborou para fins de análise e deliberação, a seguinte minuta do contrato para a prestação dos serviços que são o objeto do presente processo administrativo:

Em seguida, remetam-se os autos ao Prefeito municipal para apreciação do teor da referida minuta.

Wyllamis Medeiros Maranhão
Presidente da CPL

DE PLENO ACORDO:

Membro 1 _____

Membro 2 _____

Manoel Emídio (PI), 13 de Julho de 2018.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000

CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0173/2018

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS TRIBUTÁRIA E FISCAL, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO, ESTADO DO PIAUÍ E NILTON CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, O QUAL É REGIDO PELAS CLÁUSULAS ABAIXO ENREDADAS.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO – PI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede PRAÇA SÃO FÉLIX, nº: 11 - PI, 64.545-000, inscrito no CNPJ sob nº 06.554.125/0001-40, neste ato representado pelo atual Prefeito **ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA**, portadora do CPF nº: 227.056.783-87, residente e domiciliado no Município de Manoel Emídio/PI, com endereço funcional na prefeitura municipal acima transcrito.

CONTRATADO: NILTON CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí, com CNPJ sob o nº. 32.901.779/0001-02 com endereço profissional na SRTV/S, Quadra 701, lote 05, Centro Empresarial Brasília, Bloco “B”, salas 321,322,323,325,327,328,330,332 e 334, Brasília-DF, CEP: 70.340-907, neste ato representado por **Nilton da Silva Correia**, sócio, advogado, OAB/DF01291.

CONTRATANTE e a CONTRATADO, acima qualificados, após a regular conclusão do processo de inexigibilidade de licitação nº: 007/2018, devidamente amparado nas normas contidas na Lei nº 8.666/93, bem como, supletivamente, nos princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado concernentes, têm entre si firmado o presente **contrato de prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica**, o qual será regido pelas cláusulas e condições doravante elencadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1.1 O presente contrato tem por objeto a prestação, ao CONTRATANTE, em caráter não exclusivo, dos serviços consistentes:

- No ajuizamento de demandas judiciais e/ou administrativas tendentes a recuperar valores devidos a título serem recuperados a título repasses a



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000

CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

menor do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, isto é, em Do mesmo modo, também se pôde verificar a provável existência de créditos passíveis de serem recuperados a título repasses a menor do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, isto é, em em valores menores do que os efetivamente devidos, uma vez que o repasse da União está sendo realizado com a dedução dos valores dos benefícios fiscais, incentivos, restituições, PIN, PROTERRA, o desconto antecipado do FUNDEB, do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santos - FUNDES entre outros de natureza similar, o que vem gerando um repasse menor do que o efetivamente devido para o Município, bem como assegurar que os futuros repasses sejam realizados de forma correta.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA LICITAÇÃO.

2.1 A prestação dos serviços ora contratados foi objeto de processo administrativo que concluiu pela possibilidade da realização da contratação de acordo com a modalidade da inexigibilidade da licitação, nos termos dos incisos III e V do art. 13, e inciso II do art. 25, ambos da lei 8.666/1993, posto que esta sendo contratada pessoa jurídica que demonstrou possuir pessoal dotado de conhecimento especializado em consultoria na matéria de direito administrativo e na realização e conclusão dos trabalhos apresentados.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA VINCULAÇÃO.

3.1 CONTRATANTE e CONTRATADO vinculam-se plenamente ao presente contrato, ao processo de inexigibilidade de licitação nº: 007/2018, bem como à proposta firmada pela CONTRATADA. Esses documentos constam do Processo administrativo nº: 007/2018 e são partes integrantes e complementares deste contrato, independentemente de transcrição.

4. CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR DOS HONORÁRIOS.

4.1 Como remuneração pela obtenção de êxito na execução dos serviços que constituem o objeto deste contrato, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO os seguintes honorários:

- a) Como remuneração pelos serviços descritos na cláusula 1.1 acima deste contrato, será devida a quantia equivalente a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) do montante recuperado em razão do ajuizamento das demandas ali previstas, valor este a será apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e cujo recebimento ocorrerá por



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000

CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

meio de precatório judicial, condicionado tal pagamento a obtenção de êxito na demanda e ao recebimento dos valores pelo município.

- b) No caso de deferimento da tutela de urgência ou liminar para determinar a imediata desoneração no pagamento do FPM, será devido o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor a ser crescido no repasse durante todo o período de vigência da liminar. Esses valores deverão ser pagos a cada repasse efetuado.

4.2 Fica estabelecido que o valor dos honorários a cujo recebimento ao **CONTRATADO** fizer jus deverá ser pago dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da data em que se tornarem efetivamente devidos. Em caso de descumprimento deste prazo, os referidos honorários serão acrescidos da multa de 2% (dois por cento) e e da correção monetária com base na Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) – IBGE, ou, acaso extinto, outro índice que porventura o substitua.

4.3 Para o pagamento dos honorários devidos em razão da conclusão dos trabalhos descritos na cláusula 1.1 acima deste contrato, a necessária dotação orçamentária será feita após a expedição do respectivo precatório e antes do seu pagamento.

4.4 Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPA/alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA irá requerer em juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, se for o caso.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

5.1 O CONTRATANTE obriga-se a:

- a) efetuar pagamento à CONTRATADA de acordo com o que resta estabelecido neste contrato;
- b) fiscalizar o fiel cumprimento deste contrato por meio de representante devidamente indicado;
- c) fornecer à CONTRATADA todos os documentos e informações necessários e indispensáveis para a execução do objeto do contrato, sem os quais não se pode concluir o trabalho;
- d) outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

6.1 O CONTRATADO obriga-se a:

- a) executar o presente contrato em estrita consonância com os seus dispositivos, com o Instrumento Convocatório e com sua proposta;



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000

CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

- b) prestar os serviços objeto do contrato, de acordo com a ordem de serviço, de acordo com a conveniência do Município;
- c) responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;
- d) assumir, por sua conta exclusiva, todos os encargos resultantes da execução do contrato, inclusive impostos, taxas, emolumentos e suas majorações incidentes ou que vierem a incidir sobre o referido objeto, bem como, encargos técnicos e trabalhistas, previdenciários e securitários do seu pessoal;
- e) utilizar na execução do presente contrato somente pessoal em situação trabalhista e securitária regulares;
- f) manter durante a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- g) fornecer ao CONTRATANTE todas as informações solicitadas acerca do objeto deste contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA.

7.1 Este contrato vigorará pelo prazo necessário a conclusão dos serviços nele descritos, em especial em razão da impossibilidade de definição do tempo necessário ao trânsito em julgado das demandas aqui previstas.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA EXCLUSIVIDADE.

8.1 O contrato ora celebrado não importará em exclusividade com relação a qualquer uma das partes, podendo os CONTRATANTES recorrer à prestação de serviços de outros advogados com relação a outros serviços advocatícios de que venha a necessitar, desde que diversos dos serviços objeto do presente contrato, assim como o CONTRATADO poderá prestar os seus serviços profissionais a outros clientes, tudo durante a vigência do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO – DA FORMA DO PAGAMENTO – o Valor das parcelas mensais fixadas na cláusula anterior, será pago através de depósito/transferência bancário, especificadamente na Conta Bancária do Escritório Contratado, BANCO DO BRASIL 001, agencia 452-9, Conta corrente 20.3000-4, Favorecido Nilton Correia Advogados Associados, no nome do contratante nominal mediante a emissão de nota fiscal.

9. CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000

CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

9.1 O presente contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos artigos 77 *usque* 79 da Lei nº 8.666/93 e modificações posteriores.

Parágrafo único Se a Administração rescindir unilateralmente o contrato sem a ocorrência de descumprimentos das cláusulas contratuais, os honorários devidos ajustados serão devidos em sua integralidade na forma da cláusula quarta.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS.

10.1 Os casos omissos serão decididos pela Administração Contratante, aplicando-se o que dispõe a Lei n.º 8.666/93, suas alterações e demais preceitos de direito público, e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

11.1 O presente contrato possui força de título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do art. 784 do Novo Código de Processo Civil.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO.

12.1 Fica eleito o foro da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, para dirimir as questões derivadas deste Contrato.

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, o presente contrato foi lavrado em duas vias e assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Manoel Emídio (PI), 18 de Julho de 2018.

CONTRATANTE: _____

MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI

CONTRATADO: _____

NILTON CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

TESTEMUNHAS:

NOME: _____ CPF: _____

NOME: _____ CPF: _____



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio
Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000
CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – manoelemidio.piaui@gmail.com

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio (PI)
Gabinete do Prefeito

Processo administrativo nº 013/2018

Despacho

Aprovo a minuta do contrato a ser firmado entre este Município e o escritório Nilton Correia Advogados Associados SS.

Impresso, o referido instrumento poderá ser assinado pelas partes e depois deverá ser publicado, na forma da lei.

Manoel Emídio (PI), 18 de Julho de 2018.

Antônio Sobrinho da Silva
Prefeito Municipal